



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA – SEMASA – ITAJAÍ - SANTA CATARINA

Tomada de Preços nº 002/2011

Processo Administrativo nº 2011-COM-0038

ASSOCIAÇÃO RUDI E WILLY, inscrita no CNPJ sob nº 07.508.528/0001-15, estabelecida na Rua Hermann Spernau, nº 15, sala 02, bairro Asilo, Blumenau-SC, vem mui respeitosamente por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, § 3º da Lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e no item 23 do Edital em referencia, opor

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela empresa OPPORTUNUS SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, pelos motivos e razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As contra-razões são apresentadas dentro do prazo legal e, portanto, conforme se verifica do protocolo, é tempestiva a resposta em tela.

Rua Hermann Spernau, 15, sala 2, bairro Asilo, Blumenau/SC
Telefone: 47 3327 0245



II – DOS FATOS

O processo licitatório em comento tem como objeto a “*contratação de empresa de cunho artístico/cultural para o desenvolvimento de atividades em projeto de educação sócio-ambiental focado na água e esgoto*”.

Em 13.06.2011 deu-se início aos trabalhos, sendo realizada a análise dos envelopes de habilitação, cujo resultado foi habilitar esta requerente.

A decisão proferida pela I. Comissão julgadora inabilitou a empresa OPPORTUNUS SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, tendo em vista que a mesma cometera várias irregularidades, dentre elas: apresentação de cópia do contrato social da empresa sem autenticação; não apresentação da prova de inscrição no CNPJ; apresentação de cópia não autenticada e vencida da certidão de débitos municipais e descumprimento de vários itens relacionados a demonstração da qualificação econômico-financeira.

Por tais motivos, a mesma, inconformada, requereu impugnação da licitante ASSOCIAÇÃO RUDI E WILLY, alegando em síntese fatos relacionados a sua capacidade jurídica.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Importante tecer algumas considerações iniciais acerca da situação fática configurada antes de entrar no mérito recursal.



Tem-se que o pedido apresentado pela empresa inabilitada Opportunus é de “*impugnação da licitante habilitada*”, demonstrando o termo ser inapropriado/equivocado e por tal motivo, desmerecedor de análise.

No ordenamento jurídico e na melhor doutrina aplicável ao tema, foram consagradas três formas, via administrativa, de se contestar o andamento do processo licitatório, sendo elas: Impugnação ao edital, Recurso administrativo ou Questionamentos.

A dubiedade *in casu* transparece na incerteza do pedido da empresa Opportunus, se a pretensão fora de impugnar o edital do certame ou de inabilitar a Associação Rudi e Willy?

Torna-se forçoso reconhecer que a impugnação em tela é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, onde o interessado/inabilitado vem apresentar documento impugnatório sem qualquer fundamento ou respaldo legal, apenas com intuito de constranger o órgão licitante a suspender o processo administrativo e com isso **obter um adiamento que favoreça seus interesses privados.**

Quando a impugnação é meramente protelatória, visando apenas adiar gratuitamente a licitação, restando evidente que as alegações apresentadas não possuem o mínimo respaldo legal e são manifestamente desarrazoadas, torna-se remediável que a Administração Pública, sem adiar a licitação, simplesmente considere, de plano, **IMPROCEDENTE** a mesma, por meio de uma motivação sucinta e objetiva, conferindo andamento normal ao procedimento, como é o caso do presente certame.



A recorrida é pessoa jurídica séria e como tal preparou sua documentação em total conformidade com o edital, culminando em sua habilitação. Em contrapartida, a empresa recorrente, apresenta um pedido totalmente controverso e equivocado, a fim de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, na tentativa desesperada de obter tempo e vantagem.

Por tais motivos, demonstradas as considerações preliminares, merecedoras de acolhimento, servem a mesma como instrumento de justiça, para que esta I. Comissão Licitante possa julgar, em preliminar, improcedente o pedido da recorrente.

Caso este não seja o entendimento de Vossas Senhorias, apresento no mérito, as razões pelas quais o certame deve prosseguir, cujo fim será o de declarar vencedora do mesmo a recorrida, pois a decisão de habilitação se mostrou consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie, como adiante ficará demonstrado.

IV – DA HABILITAÇÃO E DO DIREITO

Cumpra esclarecer que em se tratando de Administração Pública, torna-se necessária a atenção especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quem participa de licitação não pode olvidar-se de fazer uma leitura criteriosa do ato convocatório, a fim de atender o que nele fielmente se estabelece.



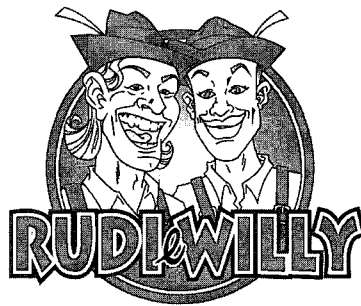
Dessa forma, prudente e acertada a exigência da comissão licitante na apresentação dos documentos elencados em edital. Esse também é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

“Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecida, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem o efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência amoldada à realidade processual.” (STJ, MS 6357/DF, DJU 08-4-2002).

A empresa Opportunus, ao invés de justificar a não apresentação dos documentos imprescindíveis que culminaram em sua INABILITAÇÃO, prefere atacar o presente edital, no intuito desesperado de obter tempo e chance de participação através da abertura de novo certame.

Para tanto se utiliza de argumentos que tentam desmerecer a reputação e capacidade da recorrida habilitada.

A Associação Rudi e Willy é pessoa jurídica que tem, dentre outros, o caráter **educativo**, cujas finalidades, encontram-se descritas em seu artigo 1º, incisos I e II, senão vejamos:



“Art. 1º -

I – difundir a educação e cultura através de espetáculos cênicos nas escolas, entidades, associações de moradores, empresas, teatros, televisão, rádio e internet;

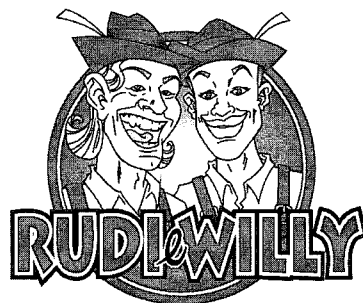
II – incentivar o público infanto-juvenil na preservação do meio-ambiente, valores morais, educação no trânsito, orientação vocacional, apoio psicológico, nutricional, odontológico, médico, buscando despertar o interesse de todos pela cultura e educação em geral.”

Resta cristalino que a recorrida demonstra ser totalmente capaz e apta a desenvolver atividades em projeto de educação sócio-ambiental.

Pertinente ressaltar que a mesma é atuante no setor artístico e cultural há mais de 06 (seis) anos e seus atos constitutivos e estatutários encontram-se devidamente registrados.

Além disso, a sua experiência na área não é reconhecida somente pelos vários meios de comunicação, mas também é atestada por outras pessoas jurídicas que, assim como a SEMASA, desenvolveram ações similares ao objeto aqui licitado. Tal fato resta corroborado pelas declarações de capacidade técnica, ressaltando-se desde já que a recorrida, encontra-se à disposição desta I. Comissão para eventuais demonstrações ou comprovações que se fizerem necessárias.

Ainda, a fim de auxiliar a compreensão da palavra “difundir”, demonstrada a dificuldade da recorrente, tem-se que o significado do verbo é no sentido de propagar, grassar, **desenvolver** a educação e a cultura sob suas diversas formas. Registre-se que fora omitido pela recorrente a palavra “educação”, no intuito de desqualificar a suplicante para objeto da licitação. A capacidade da recorrida vai além disso, quando expressamente traz em suas finalidades a de incentivar o



público na **preservação do meio ambiente**, buscando despertar o interesse de todos pela cultura e educação em geral.

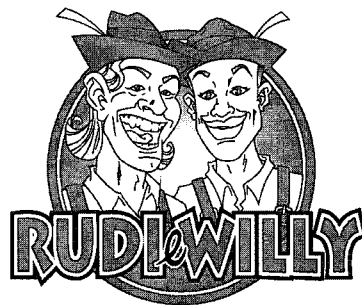
Diferente do que fora alegado em recurso/impugnação, as atividades descritas no CNPJ da recorrida, estão diretamente interligadas com as finalidades descritas em estatuto. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE é a classificação oficialmente adotada pelo sistema estatístico nacional e pelos órgãos federais gestores de registros administrativos.

Considerando-se os códigos descritos no CNPJ da Associação Rudi e Willy, tem-se que o código 9430800 descreve dentre várias atividades aquela pertinente a **defesa do meio ambiente e de movimentos ecológicos**. O código 9493600 descreve-se em atividades de associações com objetivos dominantes nas **áreas culturais e artísticas como os clubes literários, de cinema, de fotografia, de música, arte** e ainda das demais organizações ligadas à cultura e arte, como de artesanato, de colecionadores, carnavalescas, etc.

Sendo assim, a empresa recorrida não poderia estar mais apta e capaz em desenvolver as ações propostas, eis que faz parte de suas ações o desenvolvimento de teatros, cartilhas, vídeos, folder, adesivos, personagens e fantoches, músicas, artesanatos, jogos, ressaltando estar autorizada a direcionar tais ações nas diversas áreas, entre elas na educação sócio-ambiental.

Na seqüência, a recorrente tenta ainda o convencimento dos Ilustres membros da Comissão Licitante a acreditar que a recorrida é uma associação e por este motivo, descaberia sua participação no certame proposto.

Ora, o fato da pessoa jurídica habilitada tratar-se de uma associação, é ponto indiscutivelmente positivo para a autarquia contratante, uma vez que esse tipo de



organização propõe-se as finalidades que não as econômicas ou melhor, quando visa vantagens materiais, elas não se destinam precipuamente aos seus associados. Colima objetivos altruístas, morais, religiosos, de interesse geral, em benefício de toda a comunidade ou de parte dela e não dos sócios particularmente.

Aliás, neste ponto, prudente reportarmo-nos a diferenciação conceitual existente entre os títulos ou certificados que a entidade pode buscar, após definida a sua formatação jurídica.

Atualmente são previstos na legislação brasileira, além de OSCIP, os títulos de Utilidade Pública, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e a qualificação como Organização Social.

O termo OSCIP citado pela empresa Opportunus trata-se de organização da sociedade civil de interesse público - refere-se à qualificação regulada pela Lei 9.790/99 e que pode ser solicitada por organizações do terceiro setor. A qualificação de OSCIP veio somar-se às anteriores titulações de entidade de utilidade pública (no âmbito federal, Lei 91 de 28/08/35; Lei 6.639, de 08/05/79; Decreto 50.517, de 02/05/61; e Decreto 60.931, de 04/07/67) e entidade de fins filantrópicos, hoje chamada de entidade beneficente de assistência social (Lei 8.742, de 08/12/1993; Decreto 2.536, de 06/04/98; Decreto 3.504, de 13/06/00; e Resolução 177, de 10/08/00 do Conselho Nacional de Assistência Social).

É preciso atentar para o fato de que todas as normas acima citadas continuam em vigor, mas que hoje uma entidade deve optar pelo título que lhe parecer mais conveniente, consideradas sua estrutura e objetivos institucionais. Se optar por ser uma OSCIP, por exemplo, a entidade não poderá solicitar a declaração de utilidade pública.



Mais uma vez confunde-se a recorrente em acreditar que utilidade pública é equivalente a OSCIP.

No entanto, ainda que este fosse o caso, o que se admite aqui apenas por amor ao debate, o acórdão anexado a peça recursal, traz em seu bojo, entendimento do Ministro Relator: *“Reconheço inexistir, até onde sei, expressa vedação legal à participação de tais entidades em licitações públicas”*.

Ademais, esse não é o cerne da questão. A verdadeira confusão generalizada enfrentada pelas OSCIPs versa sobre a dispensa ou não do processo licitatório para as atividades desenvolvidas pelas mesmas, onde infelizmente algumas dessas organizações foram criadas tão somente para intermediação de mão-de-obra à Administração Pública.

Este não é o caso em tela.

Superada a alegação proposta pela empresa Opportunus, temos que, resta inexistente qualquer óbice a habilitação da Associação Rudi e Willy no presente certame.

Por fim, esclarece-se que o edital em nenhum momento proibiu expressamente a participação deste tipo de pessoa jurídica. Pelo contrário, denota-se que no item 1.2, o edital aborda: *“O CREDENCIAMENTO obedecerá o MODELO A, devendo ser observado o **contrato social ou estatuto da proponente...**”(grifei)*



V- DO PEDIDO

Ante aos fatos e as razões de direito acima aduzidas, a signatária requer à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, com a manutenção integral da decisão da sessão realizada no dia 13.06.2011, prosseguindo o certame nos termos da lei.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para Autoridade Superior, a Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmada a decisão na ata citada.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí, 24 de junho de 2011.

FELIPE ROBERTO ELIZIO

Representante legal da Associação Rudi e Willy